



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000431/96-02
Recurso nº. : 11.861
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARCOS ANTONIO BORTOLOSO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.990

IRPF - DESPESAS DEDUTÍVEIS - LIVRO CAIXA - Sendo as despesas necessárias a efetiva manutenção da fonte produtora dos recursos oferecidos a tributação, é de se admitir tais despesas, se estão regularmente escrituradas no livro caixa e revestidas das formalidades legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO BORTOLOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Cláudia Brito Leal Ivo.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000431/96-02
Acórdão nº : 102-42.990
Recurso nº : 11.861
Recorrente : MARCOS ANTONIO BORTOLOSO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício de 1994 - ano-calendário de 1993 (fls. 09), no qual é exigido do Contribuinte, Imposto Suplementar no valor de 2.591,79 Ufir's, mais multa de ofício.

O lançamento decorreu da glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa do Contribuinte no valor de 15.192,21 UFIR's, sendo admitida apenas 5.184,58 UFIR's do total de 20.376,79 UFIR's, com a conseqüente elevação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Alega o Contribuinte em sua impugnação tempestiva, que as despesas glosadas correspondem as realizadas com veículos, funcionários, telefone, alimentação e outras, necessárias portanto, para a percepção dos rendimentos e com amparo legal.

A decisão **a quo** julga o lançamento parcialmente procedente pelas seguintes razões:

- a) que as despesas de telefone são dedutíveis, vez que estão regularmente escrituradas no livro caixa (fls. 28), e o comprovante anexado (fls. 113/116), sendo compatível com os demais meses;
- b) que a glosa da despesa com empregado deverá ser mantida, por não ter o Contribuinte comprovado a existência de vínculo empregatício, por meio da apresentação do contrato da Carteira de Trabalho (CTPS), assim como, os comprovantes de recolhimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000431/96-02

Acórdão nº. : 102-42.990

das contribuições previdenciárias e os recibos de pagamento de salários deduzidos no livro caixa;

c) que as despesas de alimentação não poderão ser deduzidas, por não se enquadrarem em despesas de custeio necessárias a percepção dos rendimentos da fonte produtora;

d) que a glosa das despesas com locomoção e transporte está correta, pois, o corretor autônomo de seguros assemelha-se bem mais ao representante comercial autônomo, que o caixeiro-viajante, o qual é considerado empregado, enquanto que o representante comercial, está na condição de mandatário da empresa, sendo portanto, considerado comerciante e não agente auxiliar do comércio;

e) que a multa de ofício deve incidir sobre a totalidade do imposto suplementar exigido.

Irresignado com a decisão **a quo**; o Contribuinte apresentou recurso voluntário, e em síntese alega o seguinte:

a) que não cabe à Receita Federal fiscalizar contratos trabalhistas, registrados em CTPS ou não;

b) que a despesa de alimentação está embasada em Lei;

c) que a profissão do Recorrente, corretor autônomo de seguro equipara-se ao caixeiro-viajante, mas por entendimento do Autoridade Julgadora, assemelha-se bem mais ao representante comercial autônomo, e que sendo assim, a Instrução Normativa do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000431/96-02

Acórdão nº. : 102-42.990

SRF n. 25, de 29/04/96, no artigo 49, parágrafo primeiro, letra "b", substituiu a expressão caixeiro-viajante por representante comercial autônomo;

d) que a multa de 100% cobrada sobre o saldo do imposto lançado é confiscatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer a improcedência do feito fazendário, face a inocorrência de infração a legislação vigente e, que sobre eventual saldo do imposto a pagar, seja a multa adequada a 30% do valor do imposto.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, apresentou suas contra-razões, argumentando que o Recorrente nada acrescentou aos autos capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador **a quo**, manifestando-se no sentido de ser o recurso ora rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000431/96-02

Acórdão nº. : 102-42.990

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem apreciadas.

No mérito, resta discutir as glosas das despesas com salários, alimentação e locomoção, assim como, a multa de ofício.

a) DAS DESPESAS COM SALÁRIOS

Entendo que o Recorrente não tem razão com relação a glosa das despesas com salários, pois em nenhum momento, comprovou com documentação idônea, os efetivos desembolsos escrituradas em seu livro caixa, uma vez ser condição imposta pelo parágrafo 2º. do artigo 6º. da Lei n. 8.134/90, o qual dispõe:

“Parág. 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”

b) DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

Entendo que as despesas com alimentação deverão ser consideradas no cômputo da redução da base de cálculo do Imposto de Renda do Recorrente, vez que os valores lançados no livro-caixa, estão dentro de um patamar aceitável para a atividade do contribuinte, e que são nesses almoços de cortesia que são fechados os contratos objeto dos rendimentos do contribuinte, devendo portanto, serem consideradas como despesas de custeio da atividade do Recorrente, consoante inciso III, art. 6º. da Lei n. 8.134/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000431/96-02

Acórdão nº. : 102-42.990

c) DAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE

Sendo a atividade do Recorrente, corretor autônomo de seguros, e residindo em área rural, é de admitir-se as despesas de combustível e manutenção do veículo de sua propriedade, utilizado no deslocamento da atividade produtora dos recursos, devendo portando, serem consideradas as referidas despesas no cômputo da redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

d) DA MULTA APLICADA

De acordo com o art. 61 da Lei nº. 9.430/96, as multas de lançamento de ofício, deverão ser cobradas a razão de 75%.

Por tais razões, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.



VALMIR SANDRI